

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171-A, DE 1993, DO SR. BENEDITO DOMINGOS E OUTROS, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE DEZESSEIS ANOS), E APENSADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171-A, DE 1993 (Em apenso as Propostas de Emenda à Constituição nºs 37 e 91, de 1995; 301, 386 e 426, de 1996; 531, de 1997; 68, 133, 150, 167, 169 e 633, de 1999; 260, de 2000; 321 e 377, de 2001; 582, de 2002; 64 e 179, de 2003; 242, 272, 302 e 345, de 2004; 489, de 2005; 48, 73, 85, 87 e 125, de 2007; 399, de 2009; 223 e 228, de 2012; 273, 279, 332 e 349, de 2013; 382 e 438, de 2014)

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Autor: Sr. BENEDITO DOMINGOS e outros

Relator: Deputado LAERTE BESSA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO

Nos termos do artigo 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial analisar o mérito das propostas de emenda à constituição em questão, cuja admissibilidade foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O objetivo da proposta do Nobre Relator conforme argumentado é garantir a redução da violência e a diminuição da criminalidade. Este é um objetivo que endossamos e consideramos que seja um alvo importante da ação legislativa. Entendemos por outro lado que a medida

proposta é inconsistente com o objetivo a alcançar. Dados bem-fundados, fornecidos por organizações mundiais dedicadas às políticas para crianças e adolescentes, indicam que há uma tendência mundial de tornar os jovens imputáveis na idade de 18 anos. Medidas que contrariam essa tendência vêm sendo revertidas, como ocorrido na Espanha, na Alemanha e no Japão, por exemplo, uma vez que o aprofundamento de estudos demonstra que a diminuição da idade penal se correlaciona com o aumento da criminalidade e com recrutamento dos jovens infratores para uma vida adulta no crime.

Além disso, mudar a Lei Maior neste sentido implica em confrontar uma grande conquista da sociedade brasileira que é a institucionalização no plano constitucional da doutrina de ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, conforme o artigo 227 da própria Constituição Federal. Nos termos desta doutrina o que constatamos é um imenso débito do Estado brasileiro em seus vários níveis de responsabilizações federativas, com as crianças e adolescentes brasileiros. Não é acidental que se concentrem entre os mais vulneráveis os jovens em confronto com a lei, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados oficiais mostram que estes são os jovens desescolarizados, desintegrados de qualquer estrutura familiar, os mais pobres dentro da juventude brasileira e também não surpreende que a maioria destes jovens sejam pretos e pardos. Portanto o que se havia de esperar de parte do Estado seria uma dedicação na implantação de políticas públicas de reparação, ações afirmativas que promovessem e não castigassem aqueles que já são, pela sua história, os deserdados da Pátria.

Conforme nota técnica divulgada pelo IPEA, crimes hediondos e de atentado à vida, representam menos de vinte por cento das infrações praticadas por menores que estão em regime de privação de liberdade. Ainda de acordo com a Diretoria de estudos e Políticas Sociais do IPEA, com base nos dados no SINASE de 2013, dos jovens em regime de privação de liberdade, noventa e cinco por cento são do sexo masculino, sessenta por cento se reivindicam negros, e sessenta e seis por cento se declaram de famílias extremamente pobres.

Não menos importante, não se está levando em consideração os efeitos reflexos que serão introduzidos em nossa legislação pátria, caso a aprovação da redução da maioridade seja aprovada. Isto é, o primeiro efeito automático seria a permissão para adolescentes de 16 anos conduzirem automóveis, vez que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 140, inciso I é claro em estabelecer como requisito para obtenção de

habilitação a imputabilidade penal. Ora, se não bastasse o número de mortes no trânsito diariamente ocorridas por conta da imprudência na condução de veículos, vamos colocar em nossas vias adolescentes como condutores de veículos sem a plena capacidade de discernimento e maturidade, o que leva a esperar, fatalmente, mais mortes no trânsito.

Outra consequência nefasta seria a flexibilização que esta proposição trará ao enfrentamento que a sociedade faz ao tema da exploração sexual de crianças e adolescentes. Este problema vem sendo duramente combatido pelo Governo Federal, sendo a aprovação da maioridade penal um retrocesso sem tamanho na repressão de condutas dessa natureza. Uma pessoa plenamente capaz de responder por seus atos penais, também é plenamente capaz de se responsabilizar pela utilização de seu corpo. Isso significa que agentes serão livres para cooptar crianças de 16 anos para a prática da prostituição e outros crimes dessa natureza.

Outro resultado lamentável da aprovação dessa proposta é o encarceramento de mais jovens, num sistema penal sabidamente em estado de falência. Não podemos nos acovardar, e permitir uma saída fácil, porém irresponsável, para um problema de tamanha magnitude.

Por fim, salientamos que os jovens menores de dezoito anos já estão submetidos a uma responsabilização penal, prevista em legislação especial. Isto é, não se está defendendo a impunidade, vez que os menores não possuem salvo conduto para praticar fatos ilícitos. Necessário é que as medidas socioeducativas já postas sejam aplicadas com eficácia.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, e de todo os seus apensos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)